



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905437/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.431 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente COR CLINICA OFTALMOLOGICA DE ROMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO RECONHECIDO

Tendo sido o direito creditório declarado em DCOMP analisado no presente processo reconhecido em outro processo, cabe reconhecer o direito da Recorrente compensar o débito informado com o crédito reconhecido, ressalvada a verificação, a ser feita pela unidade de origem, da eventual utilização ou restituição do referido crédito em outros PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. para reconhecer o direito da Recorrente compensar o débito informado no PER/DCOMP nº 23287.07979.151206.1.3.04-0831, do presente processo, com o crédito reconhecido no processo 10580.905216/2009-80, ressalvada a verificação, a ser feita pela Unidade de Origem, da eventual utilização ou restituição do referido crédito em outros PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-57.423, de 28 de novembro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 23287.07979.151206.1.3.04-0831, em 15/12/06, e-fls. 2-5, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, cujo crédito foi informado no PER/DCOMP n.º 37062.16632.101006.1.3.04-7390, para compensação de débito de COFINS do PA Nov/2006 no valor de principal de R\$ 865,10 e de PIS/PASEP do PA Nov/2006 no valor de 187,39..

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço hospitalar, as atividades da contribuinte que deseja usufruir do benefício de redução de alíquota, em face da legislação tributária de regência e orientação traçada pela Administração tributária, deve atender cumulativamente todas às exigências e/ou requisitos previstos nos normativos, devidamente comprovada com documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que os serviços por ela prestados se enquadram como serviços hospitalares, sujeitos ao coeficiente de 8% (oito por cento), em vez de 32% (trinta e dois por cento), gerando o necessário reconhecimento do direito creditório.

Requeru ao final o acolhimento do Recurso Voluntário.

No âmbito do CARF o processo foi inicialmente distribuído para julgamento à Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção, que o devolveu para redistribuição, por considerar que o tributo em discussão não ser de competência daquela Seção de Julgamento.

O processo foi então encaminhado para redistribuição à Primeira Seção, cabendo a este Relator a continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.431 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.905437/2009-58

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A DCOMP analisada no presente processo (nº 23287.07979.151206.1.3.04-0831) informa que a origem do crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, cujo crédito foi informado no PER/DCOMP nº 37062.16632.101006.1.3.04-7390.

O PER/DCOMP nº 37062.16632.101006.1.3.04-7390 foi analisado no processo nº 10580.905216/2009-80 por esta 3ª Turma Extraordinária, que em sessão do dia 13 de março de 2019 prolatou o Acórdão 1003-000.533, no qual reconheceu-se o direito creditório pleiteado, por unanimidade de votos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente compensar o débito informado no PER/DCOMP nº 23287.07979.151206.1.3.04-0831, do presente processo, com o crédito reconhecido no processo 10580.905216/2009-80, ressalvada a verificação, a ser feita pela Unidade de Origem, da eventual utilização ou restituição do referido crédito em outros PER/DCOMP.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama